

**Assunto: Contributo da Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) sobre a Proposta de Lei n.º 146/XIII/3.ª que altera o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto**

**Parte I – Da Exposição de Motivos – Ausência de referência aos trabalhos desenvolvidos no quadro da extinta Comissão de Regulação do Acesso a Profissões (CRAP)**

Salvo melhor opinião, a DGERT, por forma a compreender a evolução do regime da actividade de treinador de desporto, considera que a exposição de motivos não deve saltar do enquadramento jurídico de 2008 diretamente para 2012, sem fazer referência ao trabalho realizado pela Comissão de Regulação do Acesso a Profissões (CRAP).

Esta foi uma Comissão interministerial instituída no contexto do sistema de regulação de acesso a profissões, pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que então apreciou o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto regulamentado, à data, pelo Decreto-Lei n.º 248-A/2008, de 31 de dezembro, e que deu origem à sua revogação e aprovação da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto (anexo 3), visando "*proceder à conformação do regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que transpôs para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 2006/123/CE, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, com a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpôs para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 2005/36/CE, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e com o Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que cria o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (...).*"

Entende-se ainda que deve ser referido que a Lei nº40/2012, de 28 de agosto, trouxe alterações ao Programa Nacional de Formação de Treinadores, adequando-o à legislação nacional e europeia, designadamente com a publicação da Portaria n.º 367/2012, de 6 de novembro, que especificou as profissões regulamentadas abrangidas no setor do desporto e designou a respetiva autoridade competente - Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ, IP), para o reconhecimento das qualificações profissionais, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

E em decorrência, salvo melhor opinião, sugere-se que sejam indicadas as razões que estão subjacentes a uma nova revisão do regime criado em 2012, que fundamentem as alterações que querem ser introduzidas, nomeadamente quanto à pretendida reestruturação do referencial de qualificação (perfil profissional e referencial de formação) no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações, a valorização da oferta educativa e formativa no Sistema de Ensino Superior, bem como a promoção e agilização das carreiras e pós-carreiras.

## **Parte II – Apreciação na especialidade**

O acompanhamento dos regimes de acesso e exercício das atividades profissionais, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março, atribui competências às seguintes entidades: “à Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, IP garantir a articulação dos regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais com o Sistema Nacional de Qualificações (SNQ), para o sistema de ensino não superior” e à Direção Geral do Ensino Superior (DGES), “garantir a articulação dos regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais com o sistema de ensino superior.”

Com efeito, a alínea b) do n.º 1 e o n.º 4 do artigo 6º da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, sob a epígrafe “Requisitos de obtenção do título profissional” (versão actualmente em vigor) referem que:

*“1 — Podem ter acesso ao título profissional de treinador de desporto de uma dada modalidade desportiva os candidatos que satisfaçam um dos seguintes requisitos:*

*a) .....*

*b) Qualificação na área do treino desportivo, no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações, por via da formação ou através de competências profissionais adquiridas e desenvolvidas ao longo da vida reconhecidas, validadas e certificadas, nos termos do artigo 12.º do Decreto- Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, e da respetiva regulamentação;*

*c)-.....*

*2-.....*

*3-.....*

*4 Para efeitos da alínea b) do n.º 1, os referenciais de formação na componente tecnológica para a obtenção de uma qualificação e os requisitos para homologação dos cursos conducentes à obtenção da mesma integram o Catálogo Nacional de Qualificações e são*

*definidos por despacho do presidente do IPDJ, I. P., mediante parecer prévio favorável da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P., publicado no Diário da República, o qual deve definir os níveis de competências dos formadores e o perfil profissional, incluindo os objetivos das unidades e subunidades curriculares e conteúdos, as atividades, as competências de saída, as condições de acesso, as saídas profissionais, as unidades de formação e as cargas horárias.”*

Ou seja, actualmente no regime do treinador de desporto há o reconhecimento expresso de um instrumento estratégico de gestão das qualificações nacionais não superiores, o Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), constituído por referenciais de qualificações e de reconhecimento de validação de competências que é tido em atenção, mesmo tendo em consideração a especificidade do regime do treinador de desporto.

Contudo, é com surpresa que se constata que na proposta de lei agora em análise são suprimidas as referências diretas ao Catalogo Nacional de Qualificações e é simplesmente eliminada a intervenção da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P., (ANQEP).

Ora, salvo melhor opinião, a administração do trabalho não concorda com esta solução de “afastamento” do regime do treinador de desporto das regras base do sistema nacional de qualificações, designadamente na intervenção da ANQEP serviço público que tem por missão coordenar a execução das políticas de educação e formação profissional de jovens e adultos e assegurar o desenvolvimento e a gestão do sistema de reconhecimento, validação e certificação de competências.

Assim, considera-se que o artigo 6º devia manter a redacção actual e não sofrer alterações no sentido de afastar a administração do trabalho do processo de definição de referenciais e homologação de cursos de formação. A especificidade do sector – desporto – serão asseguradas pela intervenção da autoridade sectorial competente que no caso já é o IPDJ, mas não faz sentido excluir a ANQEP.

Quanto ao n.º 6 do Artigo 9.º (*Entidades formadoras e ações de formação*), que na redacção agora proposta refere “*O presente artigo não se aplica às entidades abrangidas pelo disposto no artigo 4.º da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, na sua redacção atual.*”, salvo melhor opinião não se percebe qual o alcance desta norma, na medida em que o actual artigo 4º da

referida Portaria (*que regula o sistema de certificação inserida na política de qualidade dos serviços de entidades formadoras e estabelece o regime supletivo de certificação para acesso e exercício da actividade de formação profissional, aplicável nos termos estabelecidos em legislação sectorial - entretanto republicada pela Portaria nº208/2013, de 26 de junho*) identifica as entidades que podem requerer a certificação, a saber: “(...) *qualquer entidade pública ou privada, nomeadamente no âmbito educativo, científico ou tecnológico, que desenvolva actividades formativas (...)*”.

Pretende-se que as entidades públicas ou privadas deixem de poder pedir certificação como entidades formadoras nas áreas de treinador desportivo?

Estamos em crer que se trata de um lapso de escrita, que deve ser clarificado, pelo que salvo melhor opinião, a proposta de acrescentar o nº6 ao corpo do actual artigo 9º não parece ser de acolher.

Da referida análise à proposta de Lei salienta-se, ainda, o definido no Artigo 30.º (Regime supletivo) que determina que no respeitante à qualificação, formação e certificação dos treinadores de desporto, bem como à realização da formação por entidades formadoras, à base de dados de formadores desportivos e às actividades de risco acrescido, aplica-se, supletivamente, o disposto no Decreto-Lei n.º 407/99, de 15 de outubro, que estabelece o regime jurídico da formação desportiva no quadro da formação profissional

Salvo melhor opinião, questiona-se a legitimidade da aplicação deste diploma, mesmo que supletivamente, porque da análise da legislação de suporte ao DL n.º 407/99, de 15 de outubro, constata-se que, pelo menos três dos principais diplomas de enquadramento já foram revogados.

Este Decreto-Lei n.º 407/99, de 15 de outubro, enquadra a formação dos recursos humanos do desporto no âmbito da formação profissional inserida no mercado de emprego, nos termos previstos nos Decretos-Leis n.ºs 401/91 e 405/91, de 16 de Outubro, bem como o enquadramento no Sistema Nacional de Certificação Profissional, consagrado no Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, decretos que já se encontram revogados.

Estabelece, ainda, a responsabilidade do Estado em momentos fulcrais do funcionamento do sistema de formação desportiva no sentido de assegurar a sua qualidade, nomeadamente através da intervenção do Centro de Estudos e Formação Desportiva (cuja Lei Orgânica publicada pelo Decreto-Lei nº 63/97, de 26 de Março, foi revogada pelo Decreto-Lei nº

96/2003, de 07 de Maio, que cria o Instituto do Desporto de Portugal) na coordenação do sistema e, nomeadamente, no reconhecimento da formação a realizar.

Acresce o facto do presente diploma remeter para as Diretivas n.º 92/51/CEE, de 18 de Junho de 1992, relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, que completa a Diretiva n.º 89/48/CEE, na medida em que se tem presente que a qualificação profissional certificada facilita o seu reconhecimento pelos Estados-Membros da União Europeia, as quais foram integradas na atual Diretiva 2005/36/CE, alterada pela Diretiva 2013/55/EU do reconhecimento das qualificações profissionais.

Face ao exposto, entende-se **que deverá ser elaborado um parecer jurídico que averigue a necessidade de se proceder à revisão do Decreto-Lei n.º 407/99**, tendo em atenção o novo enquadramento jurídico do Sistema Nacional de Qualificações e da Certificação das Entidades Formadoras, designadamente o Decreto-lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2017, de 26 de janeiro, e a Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, que altera a Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, **de forma a que o artigo 30.º possa ser validado ou retificado**.